

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

Institui, no Estado de Goiás, o certificado denominado “Selo de Boas Práticas no Atendimento à Saúde”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado denominado “Selo de Boas Práticas no Atendimento à Saúde”, com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições que se destacam pela excelência nos serviços prestados na área da saúde.

Parágrafo único. A quem for outorgada a certificação de que trata Lei, será garantido o direito de utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda.

Art. 2º O certificado “Selo de Boas Práticas no Atendimento à Saúde” será concedido mediante requerimento até 15 (quinze) dias antes da solenidade de que trata o art. 4º e comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - qualidade do atendimento, com avaliação da eficácia, segurança e eficiência dos serviços prestados;

II - respeito aos princípios éticos e valores morais no exercício profissional.

III - humanização no atendimento, com iniciativas que promovam o acolhimento e respeito ao paciente, considerando suas necessidades emocionais e psicológicas;

IV - segurança do paciente, com adoção de medidas para garantir a segurança e



integridade dos pacientes durante o atendimento.

Art. 3º Cria a Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, composta pela Secretaria da Saúde - SES, pelo presidente do Conselho Estadual de Saúde, presidente e vice-presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e por dois indicados pelo Poder Executivo, a respectiva Comissão será formada no início de cada ano.

Parágrafo único. O certificado terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 4º O certificado de que trata esta Lei será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês de abril.

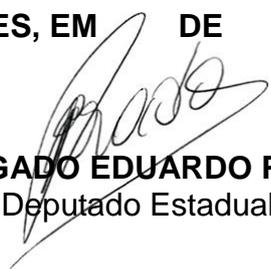
Art. 5º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do “Selo de Boas Práticas no Atendimento à Saúde” sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar incentivos para os estabelecimentos que obtiverem o presente certificado, visando encorajar a adesão e reconhecer o compromisso com a qualidade no atendimento à saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2023.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise cria o certificado denominado “Selo de Boas Práticas no Atendimento à Saúde”, com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições que se destacam pela excelência nos serviços prestados na área da saúde.

Imprescindível se faz mencionar que a criação do respectivo certificado se faz necessária diante da importância de fomentar a excelência na prestação de serviços relacionados à saúde. A medida visa promover a melhoria contínua da qualidade do atendimento, assegurando que a população tenha acesso a serviços de saúde seguros, éticos, humanizados e eficientes.

Desta forma, os estabelecimentos mediante requerimento e comprovação de atendimento do requisito da Lei, poderão fazer uso publicitário do selo, que terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

Para tanto, o Selo será um instrumento de valorização da qualidade no atendimento à saúde, reconhecendo as instituições e profissionais que adotam práticas eficazes e seguras, contribuindo para elevar os padrões de qualidade em todo o estado, beneficiando diretamente a população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003100380039003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 24/04/2024 10:16

Checksum: **4181CCA93E4F068A406CD73CC28BF4956A3B5EA648332235BFE5FBCF1D1B5B35**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.